

**PROJETO DE LEI N.º 5296 DE 2005  
(Do Poder Executivo)**

*Institui as diretrizes para os serviços públicos de saneamento básico e a Política Nacional de Saneamento Básico - PNS.*

**EMENDA MODIFICATIVA Nº**

Dê-se ao inciso X, do artigo 2º, a seguinte redação:

“Art. 2º .....

X - Serviço de saneamento básico de interesse comum: aquele em que alguma das atividades, infra-estruturas ou instalações operacionais descritas no inciso I atenda a dois ou mais Municípios ou seja dependente, concorrente, confluyente ou integrada a funções públicas e serviços supramunicipais;

**JUSTIFICAÇÃO**

Aqui um grande problema de natureza técnica, com severas implicações jurídicas. Há confusão de serviços públicos de saneamento básico (água e esgotos) com aqueles, parcial e insuficientemente tratados, de resíduos sólidos e de drenagem urbana. Outro problema se refere à prestação de serviço industrial de utilidade pública, que se dá, de forma efetiva, pela prestação do mesmo ao usuário. Assim, por exemplo, o serviço de abastecimento de água é integrado por atividades que se iniciam na captação e se concretizam, apenas, na sua prestação ao usuário. Ou seja, a separação em etapas, artificialmente criadas, cria problemas de ordem jurídica bastante complexos. A distribuição da água somente é possível com a sua devida captação, tratamento e adução. Essas atividades constituem-se em um mesmo serviço.

• mais grave ainda são os problemas de natureza técnica, especialmente no planejamento e na regulação dos mesmos. Não é possível se planejar as ações de distribuição sem, ao mesmo tempo, planejar as de captação e tratamento. Aqui vale a pena citar o exemplo do setor elétrico: no Brasil, existem diversos prestadores de serviços de energia elétrica, nas etapas de produção, transmissão e distribuição. Mas todos, regulados pela mesma autoridade ANEEL, e submetidos ao mesmo planejamento setorial. Mais ainda, os usuários pagam apenas uma tarifa, pela prestação do serviço. As empresas de etapas “a jusante” pagam àquelas de “montante”.

**Deputado EDUARDO CUNHA  
Vice-líder do PMDB**

E52D62FB50 \*  
\*E52D62FB50\*